

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 63

Senhores Deputados.—A comissão de instrução secundária, tendo apreciado a proposta de lei do Sr. Ministro da Instrução Pública estabelecendo uma segunda

época de exames, nos liceus, em Outubro, é de parecer que a referida proposta merece ser aprovada.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 4 de Agosto de 1919.

Leonardo Coimbra.

Lino Pinto Gonçalves Marinha.

Alberto Vidal, com restrições.

Alberto Jordão Marques da Costa, com restrições.

Baltasar Teixeira, vencido.

Júlio Cruz.

Ribeiro de Carvalho, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 16-A

Senhores Deputados.—Tendo em vista a anormalidade com que decorreram os trabalhos no ano lectivo findo nos liceus e escolas particulares do continente da República e ilhas adjacentes, devido não só à gravidade das epidemias que durante algum tempo assolaram o país com grande intensidade, como também ao desassossêgo da vida nacional, perturbada, repetidas vezes, por movimentos insurreccionais de carácter político e social;

Considerando que, por causa das epidemias, muitos liceus e escolas estiveram encerrados, durante algum tempo, à ordem da autoridade sanitária, e que em outros se estabeleceram enfermarias para o tratamento dos pestíferos, o que reduziu

a menos de 2 terços o ano lectivo com grave prejuízo do ensino;

Considerando que à anormalidade dos factos acima expostos, e, principalmente encurtamento forçado do ano lectivo, se deve ir procurar a origem do avultado número de alunos que ficaram excluídos por deficiência de média, caso este de que não havia precedentes;

Considerando que é elevado também o número de estudantes que perderam ano por motivo de doença prolongada determinada pela epidemia;

Considerando que, na impossibilidade de ter sido prolongado o ano lectivo, é da maior conveniência pedagógica providenciar no sentido de que este ano haja, ex-

cepcionalmente, uma segunda época de exames em Outubro;

Submeto à aprovação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Aos alunos dos liceus, que perderam o actual ano lectivo por terem atingido o número de faltas superior ao estabelecido por lei, serão relevadas as faltas em excesso, quando justificadas.

Art. 2.º Os alunos de qualquer classe dos liceus que, ou por deficiência de média ou por terem sido adiados no exame, perderam o ano escolar findo, poderão ser submetidos a exame no próximo mês

de Outubro, desde que assim o requeiram.

Art. 3.º Os alunos submetidos a exame, nas condições designadas no artigo anterior, pagarão duma só vez a propina de 16\$50.

Art. 4.º Os membros dos júris que realizarem aqueles exames serão remunerados em harmonia com o artigo 244.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918 e § 2.º do mesmo artigo, corrigido pelo decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Julho de 1919.

O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

